



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 4.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 3306. — End. Tel.: «Imprensa».

ASSINATURAS

		Ass
As três séries	Kz	1.350.00
A 1.ª série	Kz	500.00
A 2.ª série	Kz	500.00
A 3.ª série	Kz	450.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.**Aviso**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites para publicação, quaisquer originais destinados ao «Diário da República», que tragam os nomes abreviados.

SUMÁRIO**Conselho de Ministros****Decreto n.º 14/80:**

Cria, na dependência do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Empresa Nacional de Exploração de Aeroportos e Navegação Aérea, unidade económica estatal, abreviadamente ENANA, U. E. E., com sede em Luanda.

Decreto n.º 15/80:

Cria a Empresa Linhas Aéreas de Angola, U. E. E., abreviadamente designada por TAAG, com sede em Luanda.

Decreto n.º 16/80:

Cria, na dependência do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Empresa Nacional de Correios e Telégrafos, unidade económica estatal — CORREIOS DE ANGOLA, U. E. E., com sede em Luanda.

Decreto n.º 17/80:

Cria, na dependência do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Empresa Nacional de Telecomunicações, unidade económica estatal, ENATEL, U. E. E., com sede em Luanda.

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 14/80****de 13 de Fevereiro**

1 Sobrepoem-se no Serviço de Aeronáutica Civil duas estruturas com atribuições diferentes. Uma co-

manda o exercício da autoridade aeronáutica e controla o espaço aéreo nacional; a outra desempenha as tarefas civis e empresariais de manutenção, desenvolvimento planificado e gestão dos serviços aeroportuários e da exploração da navegação aérea.

2. Considerando que o actual Serviço de Aeronáutica Civil — uma das estruturas de administração colonial, bastante afectado pelas 1.ª e 2.ª Guerras de Libertação — vem a reger-se por um sistema administrativo e financeiro não adequado ao desenvolvimento económico e social do país;

3. Considerando que, amparada numa contabilidade eficiente e clara é possível fazer-se a gestão correcta de uma unidade económica produtora de serviços até agora integrada no Serviço de Aeronáutica Civil, transitando as tarefas sem conteúdo empresarial para a respectiva Direcção Nacional do Ministério;

Ao abrigo do artigo 42.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea f) do artigo 32.º da mesma lei, o Governo decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É criada, na dependência do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Empresa Nacional de Exploração de Aeroportos e Navegação Aérea, unidade económica estatal, que pode abreviadamente designar-se ENANA, U. E. E. com sede em Luanda.

Art. 2.º — A empresa disporá, como órgãos directamente subordinados, de unidades de exploração regional, com sede nas capitais das Províncias.

Art. 3.º — A Empresa Nacional de Exploração e Navegação Aérea, unidade económica estatal — ENANA, U. E. E., rege-se pela Lei n.º 17/77, de 15 de Setembro e pelos respectivos Estatutos e Regulamentos que vierem a ser aprovados.

Art. 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 15/80**de 23 de Fevereiro**

A TAAG — Empresa de Transportes Aéreos de Angola, S. A. R. L., tem vindo a reger-se pelo seu pacto de constituição original, pouco consentâneo com a nova face da Empresa e com a sua condição de unidade económica, propriedade do Povo Angolano.

Convindo, pois, dar à Empresa uma feição normativa socialista, dotando-a, antretanto, de uma gestão dinâmica, tendo em conta a especialidade dos serviços e a concorrência internacional;

Ao abrigo do artigo 42.º da Lei Constitucional, no uso da faculdade conferida pela alínea i) do artigo 32.º da mesma lei e nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 17/77, de 15 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É criada a Empresa Linhas Aéreas de Angola, U. E. E., abreviadamente designada por TAAG.

Art. 2.º — 1. A empresa, com sede em Luanda, terá o regime jurídico de unidade económica estatal e âmbito nacional.

2. Transita para a empresa a universalidade dos bens, direitos e obrigações:

- a) Da TAAG — Empresa de Transportes Aéreos de Angola, S. A. R. L.;
- b) Da CTA — Consórcio Técnico de Aeronáutica, S. A. R. L., nacionalizada pelo Decreto n.º 46/78, de 8 de Julho;
- c) Da Abastecedora de Aeronaves de Angola, Lda., confiscada pelo Decreto n.º 34/78, de 16 de Março.

Art. 4.º — Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 16/80

O 1.º Congresso do M. P. L. A. deliberou «alterar o actual sistema de direcção e gestão dos correios e telecomunicações internas, devendo ser criadas unidades económicas estatais».

Assim:

Considerando que a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações — uma das estruturas mais antigas e complexas da administração colonial — sobrevivendo às depredações da 1.ª e 2.ª guerras de libertação com as instalações, serviços de manutenção, administração e controlo em grande parte des-

mantelados, tem já, presentemente, elaborado e ensaiado, o seu sistema de contabilidade integrado no Plano de Contas Nacional;

Considerando que com o desenvolvimento da técnica de telecomunicações, dentro dos serviços de correios, telégrafos e telefones se compartimentam cada vez com maior nitidez dois grandes ramos de actividade, o de «correio e telégrafos» e o especialmente denominada de «telecomunicações» o primeiro com a participação indispensável de operadores que comandam pelo menos as áreas de recepção e transmissão e o segundo em que a intervenção é mínima, com tendência para a eliminação total;

Ao abrigo do artigo 42.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea i) do artigo 32.º da mesma lei, o Governo decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É criada na dependência do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Empresa Nacional de Correios e Telégrafos, unidade económica estatal — Correios de Angola, U. E. E., com sede em Luanda.

Art. 2.º — A empresa disporá, como órgãos directamente subordinados, de unidades de exploração regional com sede nas capitais das Províncias.

Art. 3.º — A Empresa Nacional de Correios e Telégrafos, unidade económica estatal — Correios de Angola, U. E. E., reger-se-á pela Lei n.º 17/77, de 15 de Setembro, e pelos respectivos estatutos e regulamentos que vierem a ser aprovados, obedecendo em tudo o mais à legislação em vigor na República Popular de Angola.

Art. 4.º — A Empresa Nacional de Correios e Telégrafos, unidade económica estatal — Correios de Angola, U. E. E., iniciará a sua actividade no dia 1 de Janeiro de 1980:

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 17/80**de 13 de Fevereiro**

O 1.º Congresso do M. P. L. A. deliberou «alterar o actual sistema de direcção e gestão dos correios e telecomunicações internas, devendo ser criadas unidades económicas estatais».

Assim:

Considerando que a Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações — uma das estruturas mais antigas e complexas da administração colonial — sobrevivendo às depredações da 1.ª e 2.ª guerras de libertação com as instalações, serviços de manutenção, administração e controlo em grande parte desmantelados, tem já, presentemente, elaborado e ensaiado, o seu sistema de contabilidade integrado no Plano de Contas Nacional;

Considerando que com o desenvolvimento da técnica de telecomunicações dentro dos serviços de correios, telégrafos e telefones se compartimentam cada vez com maior nitidez dois grandes ramos de actividade, o de «correios e telégrafos» e o especialmente denominado de «telecomunicações» o primeiro com a participação indispensável de operadores que comandam pelo menos as áreas de recepção e transmissão e o segundo em que a intervenção é mínima, com tendência para a eliminação total;

Ao abrigo do artigo 42.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida pela alínea d) do artigo 32.º da mesma lei, o Governo decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — É criada, na dependência do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Empresa Nacional de Telecomunicações, unidade económica estatal — ENATEL, U. E. E., com sede em Luanda.

Art. 2.º — A empresa disporá, como órgãos directamente subordinados, de unidades de exploração regional com sede nas capitais das províncias.

Art. 3.º — A Empresa Nacional de Telecomunicações, unidade económica estatal — ENATEL, U. E. E., reger-se-á pela Lei n.º 17/77, de 15 de Setembro, e pelos respectivos estatutos e regulamentos que vierem a ser aprovados, obedecendo em tudo o mais à legislação em vigor na República Popular de Angola.

Art. 4.º — A Empresa Nacional de Telecomunicações, ENATEL, U. E. E., iniciará a sua actividade no dia 1 de Janeiro de 1980.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.